



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.435 - Cosit

Data 3 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8540.89.90

Mercadoria: Válvula de três terminais (triodo), de vácuo, com filamento de tungstênio, invólucro de metal e cerâmica, resfriada por circulação forçada de ar, medindo 471mm de comprimento e 156mm de diâmetro, e pesando 4,3kg, concebida tanto para transmissores quanto para aquecimento industrial por radiofrequência em máquinas térmicas, comercialmente denominada “Triodo de metal/cerâmico”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Imagem:

Imagem retirada do catálogo técnico apresentado pelo consulente.

Fundamentos**Identificação da Mercadoria:**

2. Trata-se de uma válvula de três terminais (triodo), de vácuo, com filamento de tungstênio, invólucro de metal e cerâmica, resfriada por circulação forçada de ar, medindo 471 mm de comprimento e 156 mm de diâmetro, e pesando 4,3 kg, concebida tanto para transmissores quanto para aquecimento industrial por radiofrequência em máquinas térmicas, comercialmente denominada “Triodo de metal/cerâmico”. É própria para aplicações (circuitos elétricos) de transmissão de RF em telecomunicação como *broadcasting*, e também para aplicações industriais em máquinas térmicas como, por exemplo, a fabricação de tubos de aço com costura, tratamento térmico de metais, e secagem em atividades têxteis e da madeira.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 85.40 – Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.

6. O produto apresentado trata-se de uma válvula de três terminais (triodo), refrigerada a ar. É concebida tanto para uso em transmissores, como nas máquinas de aquecimento, para indução em alta potência e aquecimento dielétrico, em aplicações industriais.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, trazem os seguintes esclarecimentos das válvulas da posição 85.40:

Esta posição compreende exclusivamente as lâmpadas, tubos e válvulas que utilizem, para fins variados, emissão de elétrons a partir de um cátodo existente no vácuo ou em atmosfera gasosa.

Estas lâmpadas, tubos e válvulas dividem-se em três categorias: os de cátodo quente, em que o cátodo deve ser aquecido para provocar a emissão de elétrons; os de cátodo frio; os de fotocátodo, em que o cátodo é excitado pela luz. Conforme o número de eletrodos que apresentem, denominam-se diodos, triodos, tetrodos, etc. Algumas vezes, reúnem-se, num mesmo invólucro, dois ou mais sistemas que se destinam a funções diferentes (lâmpadas múltiplas). O invólucro é de vidro, de cerâmica ou de metal (estas diferentes matérias podem ser utilizadas conjuntamente) e pode possuir dispositivos de arrefecimento (radiadores de aletas, circulação de água, etc.).

Existem numerosas variedades de lâmpadas, tubos ou válvulas eletrônicos, dos quais alguns são concebidos para fins particulares, tais como os tubos para micro-ondas (magnétrons, clístrons, guias de ondas progressivas, “carcinotrons”, por exemplo), lâmpadas denominadas de discos selados (válvulas-farol), lâmpadas e tubos estabilizadores, tiratrons, ignitrons.

[grifou-se]

8. Como o produto em análise consiste-se em um triodo, de vácuo e de cátodo quente, conclui-se que atende plenamente às características da posição 85.40. A posição, por sua vez, se desdobra nas seguintes subposições:

85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.
8540.1	- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:
8540.20	- Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo
8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma tela (ecrã*) fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm
8540.60	- Outros tubos catódicos
8540.7	- Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade:
8540.8	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:
8540.9	- Partes:

9. Por falta de enquadramento específico e não se tratando de uma parte, a mercadoria se classifica na subposição de 1º nível 8540.8 – Outras lâmpadas, tubos e válvulas, onde possui os seguintes desdobramentos em 2º nível:

8540.8	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:
8540.81.00	-- Tubos de recepção ou de amplificação
8540.89	-- Outros

10. Mais uma vez, seguindo a mesma linha de raciocínio, não possuindo um enquadramento específico, o produto segue classificado na subposição residual 8540.89.

11. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. A posição 8540.89 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8540.89	-- Outros
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores
8540.89.90	Outros

13. De acordo com a Nota 3 da Seção XVI, as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, tal qual o produto ora em análise, classificam-se de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto.

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, **bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.***

[grifou-se]

14. Ocorre que, no presente caso, não há uma função precípua no produto em questão, ele tanto é concebido para uso em circuitos industriais transmissores, quanto para indução em alta potência em máquinas térmicas. Dessa forma, trazemos à luz mais uma vez os ensinamentos das Nesh que, nas Considerações Gerais da Seção XVI, esclarece:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

[...]

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS (Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

[grifou-se]

15. A Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado 3 c), por sua vez, determina que:

REGRA 3

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

[...]

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

[grifou-se]

16. Assim, a mercadoria em questão, válvula de três terminais (triodo), de vácuo, com filamento de tungstênio, invólucro de metal e cerâmica, resfriada por circulação forçada de ar, medindo 471 mm de comprimento e 156 mm de diâmetro, e pesando 4,3 kg, concebida tanto para transmissores quanto para aquecimento industrial por radiofrequência em máquinas térmicas, comercialmente denominada “Triodo de metal/cerâmico”, classifica-se no código 8540.89.90 “Outros”.

Conclusão

17. Com base na RGI 1 (texto da posição 85.40), RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 8540.8 e de 2º nível 8540.89) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (texto do item 8540.89.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código NCM/TEC/Tipi 8540.89.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de setembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma